



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 743, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DE EMISSÃO DE POLUENTES POR VEÍCULOS AUTOMOTORES, PRODUTORES POLUENTES NO MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI, ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de União/PI aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Como parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente, os Produtores de Poluentes e Emissores de Gás; Monóxido de Carbono e outros poluentes e como também os veículos automotores ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes, localizado no Território Municipal e trafegando no Município de União/PI, ficam enquadrados aos limites fixados nesta lei.

Art. 2º São limites a que se refere o artigo anterior os seguintes:

I – Para os produtores de poluentes e emissores de gás, os limites para os níveis de emissão de gases são:

- a) -2,0g/m de monóxido de carbono (CO);
- b) -0,1g/m de hidrocarbonetos (HC);
- c) -0,40g/m de óxidos de nitrogênio (NOx);



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito

II – Para veículos automotores leves, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III – Os veículos pesados do ciclo Otto (quatro tempos) atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com os limite e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§1º Ressalvados os critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§2º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor da Política Municipal de Meio Ambiente, que regulam essa matéria.

§3º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I.

§4º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1 de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito

uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento:

24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);

2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);

2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);

0,15 g/km de aldeídos (CHO);

Três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§5º Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1 de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§6º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores e produtores de poluentes é a Secretaria Municipal do Meio Ambientes em

parceria com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores – PROCONVE, respeitado o sistema metrológico em vigor no país.

Art. 4º Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito

Art. 5º Somente podem ser comercializados no Município os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM – Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 6º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender os mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 7ª. Os postos de revenda de combustíveis automotores do Município de União/PI só poderão vender gasolina com adição de 22% (vinte e dois por cento) de álcool etílico anidro.

§1º O Poder Executivo Municipal em consonância com a Lei Federal, poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo até o limite de dezoito por cento.

§2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 8º Os empreendimentos produtores de gases poluentes terão que se adequar a esta lei.

Art. 9º. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões urbanas.

Art. 10. O Governo Municipal fica autorizado a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito

automotores em circulação, em consonância com as exigências do PROCONVE e suas medidas complementares.

§1º Os planos mencionados no artigo anterior serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixado orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§2º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do CONAMA, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do CONTRAN e DENATRAN, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 11. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, o órgão ambiental e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o artigo anterior, incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir da publicação desta lei, monitorará a qualidade do ar atmosférico e fixará diretrizes e programas para o seu controle, especialmente na zona urbana e nas áreas periféricas sob influência direta dessa região.



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de União
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 13. Esta lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de União, Estado do Piauí, 12 de dezembro de 2019.


Paulo Henrique Medeiros Costa
PREFEITO DE UNIÃO

Numerada, registrada, sancionada e publicada a presente Lei nesta Secretaria de Gabinete da Prefeitura Municipal de União, a doze de dezembro do ano de dois mil e dezenove.